



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.915827/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **3802-001.457 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2012
Matéria PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - PIS/PASEP
Recorrente GERMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003

COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA.

É ineficaz a DCTF retificadora transmitida após o decurso do prazo de 5 anos contados do fato gerador ou da entrega da declaração para fins de comprovação de pagamento indevido passível de compensação. O prazo para constituição do crédito tributário deve ser o mesmo para o Fisco e para o contribuinte. Também ineficaz a DCTF retificadora se desacompanhada de documentação comprobatória hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Regis Xavier Holanda (Presidente), Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

A contribuinte GEMAPE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., se insurge no presente Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 02-32.207, proferido em primeira instância pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – DRJ/BHE, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, negando o direito creditório pleiteado e indeferindo a compensação efetuada, conforme consignado na ementa abaixo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/07/2003

DCTF RETIFICADORA. APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

De acordo com o órgão julgador a quo “a DCTF na qual foi retificado o débito referente ao período de apuração de 31/07/2003 foi enviada pelo contribuinte apenas em 20/05/2009 sendo que a DCTF originariamente apresentada foi transmitida em 14/11/2003, após cinco anos, portanto, contados da ocorrência do fato gerador.”.

Além disso, “não tendo sido apresentada pelo contribuinte qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não se pode considerar, por si só, a DCTF retificadora como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.”.

Por bem explicitar os atos e fases processuais ultrapassados até o momento da análise da Manifestação de Inconformidade pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE – DRJ/BHE, toma-se de empréstimo o relatório proferido pela D. Autoridade julgadora de primeira instância:

“O interessado transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nela declarado(s), com crédito proveniente de pagamento a maior de PIS, relativo ao fato gerador de 31/07/2003.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG emitiu Despacho Decisório eletrônico (fl. 02) no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débitos do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Irresignado com o indeferimento do seu pedido, o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 01, com os argumentos a seguir resumidos.

Alega possuir créditos referentes ao PIS e à Cofins recolhidos a maior no período de 11/2002 a 09/2005, e que, após a constatação da existência de tais créditos, procedeu à sua compensação com impostos federais, por meio de PER/Dcomp, conforme legislação em vigor.

Ressalta que, por conta do equívoco incorrido quanto às informações que figuraram na DCTF entregue em 14/11/2003, efetuou as devidas correções via DCTF retificadora, transmitida em 20/05/2009, demonstrando a existência do crédito.

Por fim, requer o reconhecimento do crédito a que faz jus e a conseqüente homologação da compensação realizada. É o relatório.”

Cientificada da decisão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário alegando como razões para homologação do pedido de compensação objeto do presente processo o cumprimento de todas as obrigações, quais sejam, a principal de pagar o tributo e a acessória de informar, e a comprovação cabal de ter recolhido a maior o valor do tributo compensado.

Acosta aos autos, com o intuito de corroborar suas afirmações: i) relatório sintético do valor total de peças sob alíquota zero faturadas diariamente no período entre 01 a 31 de julho de 2003; e ii) relatório analítico por dia com descrição detalhada de todas as peças faturadas sob alíquota zero por cento.

É o relatório.

Voto

Tempestivamente interposto e atendidos os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, conheço do Recurso e passo à análise das razões recursais.

Compulsando os autos, constata-se que a Recorrente busca reformar a decisão de 1ª instância com base em precária e insubsistente argumentação, bem como através da juntada intempestiva de pretensos documentos comprobatórios, motivos pelos quais, como se demonstrará, não merece provimento o presente Recurso Voluntário.

Consoante defendido pela interessada, a transmissão de DCTF retificadora, para correção do montante devido a título de PIS em função da equivocada inclusão na apuração do tributo de peças tributadas pela contribuição à alíquota zero, seria conduta suficiente para demonstrar a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Ocorre que, como já assentado pela autoridade julgadora *a quo*, a DCTF originária referente ao fato gerador de 31/07/2003 foi encaminhada em 20/05/2009, ou seja, a retificação para alteração do valor do débito de PIS somente se deu depois de passados 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, sendo, portanto, intempestiva e ineficaz para os fins pretendidos pela Recorrente.

Nesse sentido é jurisprudência pacífica deste Colegiado, da qual se trazem, a título exemplificativo, as ementas abaixo colacionadas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.

Ano-calendário: 2001 IRPJ.

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO PARA RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO ORIGINAL.

Nos termos do art. 150 do CTN, é de 5 anos o prazo para homologação do auto-lançamento. Tendo o contribuinte apresentado espontaneamente e tempestivamente a DIPJ e DCTF, bem como realizado os respectivos recolhimentos, incabível após esse prazo de 5 anos, a retificação do auto-lançamento, mediante apresentação declarações retificadoras, visando aflorar "pagamentos indevidos", passíveis de compensação/restituição. O prazo decadencial de 5 anos opera-se tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Recurso Voluntário Negado.

(CARFG, 1ª Seção, 2ª Turma, 4ª Câmara, Acórdão 1402.00.706, Julgamento 05/08/2011, Publicação 28/03/2012)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999

(...)

RETIFICAÇÃO DA DCTF.

Não é possível a retificação da DCTF realizada após o lançamento de ofício e após o decurso do prazo de cinco anos da data da entrega da declaração e do fato gerador, conforme já decidiu o antigo 1º CC, através do ACÓRDÃO Nº 105- 12.929/99, publicado no Diário Oficial da União de 11 de fevereiro de 2000.

Recurso Voluntário Negado.

(CARF, 1ª Seção, 1ª Turma especial, Acórdão 1801-00.116, Julgamento 03/11/2009, Publicação 24/01/2011)

Ainda que houvesse sido tempestivamente apresentada a DCTF retificadora, sua simples transmissão com redução do valor do débito anteriormente confessado, não é documentação hábil para legitimar a compensação efetuada, sendo necessária a juntada de prova inquestionável de que houve erro no preenchimento da DCTF e de que o valor de PIS efetivamente devido é aquele consignado na retificadora.

Ademais, cumpre observar que a Recorrente foi notificada do Despacho Decisório de não homologação da compensação, procedendo à retificação da DCTF apenas em 20/05/2009, sendo uma vez mais ineficaz a DCTF retificadora para efeitos de determinação da pertinência do direito creditório declarado, sobretudo, quando a alteração promovida pelo sujeito passivo reduza o débito originalmente confessado sem o acompanhamento de prova hábil e idônea que comprove a existência e a disponibilidade do crédito reclamado.

Não bastasse isso, a interessada não anexou ao processo qualquer documentação hábil e idônea para comprovar a existência e disponibilidade do crédito reclamado.

Com efeito, a contribuinte já em sede recursal acostou aos autos relatório sintético do valor total de peças sob alíquota zero faturadas diariamente no período entre 01 a 31 de julho de 2003; e relatório analítico por dia com descrição detalhada de todas as peças faturadas sob alíquota zero por cento; pretendendo, assim, demonstrar através de documentos a exatidão do débito indicado na declaração retificadora e, via de consequência, a legitimidade do direito creditório.

Todavia, relatórios sintéticos internos não são oponíveis ao fisco, por si só, como elementos comprobatórios da materialidade do crédito do sujeito passivo, sendo sim um arrazoadado destinado a permitir a compreensão e a visualização da prova a ser juntada – documentos fiscais e/ou contábeis que permitam a verificação do direito de crédito pleiteado.

Assim sendo, tendo transmitido a destempo a DCTF retificadora e disposto de todas as oportunidades para comprovar seu direito creditório, e não o fazendo no momento devido, limitando-se a Recorrente em trazer arguições perfunctórias e destituídas de validade jurídica para fins de apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado e, por conseguinte, da compensação declarada, deve ser negado provimento ao Recurso Voluntário ora analisado.

Conclusão

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi